



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.444, DE 2007
(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Dispõe sobre a prática de tatuagem e "piercing".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagem permanente ou *piercing* em outrem, ainda que a título não oneroso, ficam obrigados a observar o disposto nesta lei.

§ 1º A prática de tatuagem consiste na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele através da introdução intradérmica de substâncias corantes por meio de agulhas ou similares.

§ 2º A aplicação de *piercing* consiste no emprego de técnicas próprias com o objetivo de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados no corpo humano a fim de atingir efeito estético.

Art. 2º Os responsáveis pela prática de tatuagem e de *piercing* referidos no art. 1º deverão apresentar:

I – identificação clara e precisa do estabelecimento, de forma que a sua finalidade seja facilmente compreendida pelo público;

II – cadastro de clientes atendidos, contendo ao menos os seguintes registros:

a) nome completo, idade, sexo e endereço completo do cliente;

b) data de atendimento do cliente;

III – livro de registro de acidentes contendo:

a) anotação de acidente, de qualquer natureza, que envolva o cliente ou o executor de procedimentos;

b) no caso de prática de tatuagem, inclui-se a anotação de reação alérgica aguda, imediata ou comunicada pelo cliente posteriormente ao responsável pelo estabelecimento;

c) no caso da prática de *piercing*, inclui-se a anotação de complicações que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento, tais como infecção, dentre outras;

d) data da ocorrência do acidente.

Art. 3º Os responsáveis pela prática de tatuagem e de *piercing* referidos no art. 1º prestarão informações a todos os clientes sobre os riscos decorrentes da execução dos procedimentos, bem como solicitar aos clientes que os informem sobre a ocorrência de eventuais complicações mesmo que posteriores ao momento da realização da tatuagem ou aplicação do *piercing*.

Parágrafo único – Todos os clientes deverão ser informados, antes da execução dos procedimentos, sobre as dificuldades técnico-científicas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens.

Art. 4º No que se refere à estrutura física dos estabelecimentos, os responsáveis pela prática de tatuagem e de *piercing* referidos no art. 1º deverão contar com estabelecimentos dotados de:

I – interligação com os sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;

II – ambiente para a realização de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e de *piercing* com dimensão mínima de seis metros quadrados e largura mínima de dois metros e cinquenta centímetros lineares;

III – piso revestido de material liso, impermeável e lavável;

IV – pia com bancada e água corrente.

V – condições adequadas de iluminação e ventilação.

Art. 5º Na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de *piercing*, antes de atender cada cliente, o profissional responsável deverá:

I – realizar a lavagem das mãos com água e sabão/detergente, seguida de anti-sepsia com álcool etílico iodado a dois por cento ou álcool etílico a setenta por cento.

II – calçar luvas, obrigatoriamente descartáveis e de uso único;

III – realizar a limpeza da pele do cliente com água potável e sabão/detergente apropriado para esta finalidade;

IV – após a limpeza da pele descrita no inciso III, proceder a anti-sepsia da pele do cliente empregando álcool etílico iodado a dois por cento ou álcool etílico a setenta por cento, com tempo de exposição mínimo de três minutos.

Art. 6º Todo o instrumental empregado na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de *piercing* deverá, obrigatoriamente, ser submetido a processos de descontaminação, limpeza e esterilização.

§ 1º As agulhas, lâminas e os dispositivos destinados a remover pêlos, empregados na prática de tatuagem, deverão ser de uso único e descartados após o uso.

§ 2º Antes de serem introduzidos e fixados no corpo humano, os objetos de *piercing* deverão ser submetidos a processo de esterilização.

Art. 7º Somente poderá ser empregada para a execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem tinta atóxica fabricada especificamente para tal finalidade.

Art. 8º Os produtos, artigos e materiais descartáveis destinados à execução de procedimentos de tatuagem e *piercing* deverão ser acondicionados em armários exclusivos para tal finalidade, limpos e que sejam mantidos fechados.

Parágrafo único. Os produtos empregados na higienização ambiental deverão ser acondicionados em locais próprios.

Art. 9º É proibida a realização de tatuagem e inserção de *piercing* em menores de 18 anos, a menos que autorizados pelos pais ou representantes legais.

Art. 10 Os estúdios de tatuagem e de *piercing* somente poderão funcionar mediante cadastro junto às autoridades sanitárias competentes.

Art. 11 Os estabelecimentos referidos nesta Lei terão o prazo de sessenta dias para observar as determinações nela dispostas.

Art. 12 O descumprimento de qualquer dos dispositivos desta lei sujeita o infrator à pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser dobrada em caso de reincidência, e fechamento do estabelecimento.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família recebeu expediente da Câmara Municipal de Uberaba que apresenta projeto para reger a prática de tatuagem e de *piercing*. Por considerarmos que o uso de tatuagens e *piercings* está disseminado entre nossa população, consideramos o projeto muito pertinente. Assim, fizemos pequenas alterações no projeto a nós apresentado e submetemos à Câmara dos Deputados esta proposição com regras de higiene e limpeza para os estabelecimentos que os pratiquem. Ainda, obrigamos os profissionais a informar os pacientes dos riscos e dificuldades inerentes ao procedimento.

Pretendemos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto que consideramos meritório e apresentado em momento adequado.

Sala das sessões, 28 de junho de 2007

Dep. Jorge Tadeu Mudalen

FIM DO DOCUMENTO